



PROJETO DE LEI Nº. 13.545

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 06/10/2021</p>	<p>Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão 7 dias</p>	<p>Relator 7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 340</p>	<p>QUORUM: MS + 1/7</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR Diretor Legislativo 13/10/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/10/21</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 13/10/21</p>
<p>À COSAP Diretor Legislativo 13/10/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13/10/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13/10/21</p>
<p>À CJR (Veto) Diretor Legislativo 03/02/2022</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 03/02/22</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/02/22</p>
<p>À _____ Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>
<p>À _____ Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /</p>



P 49441/2021

PUBLICAÇÃO
19/10/21
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fozz Jala
Presidente
13/10/2021

APROVADO
Fozz Jala
30/11/2021

PROJETO DE LEI Nº. 13545
(Cícero Camargo da Silva)

Cria o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.

Art. 1º. É criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Jundiaí, o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes que apresentam sequelas pulmonares decorrentes da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O objetivo do Programa é garantir atendimento às pessoas, de todas as faixas etárias, com sequelas que tenham acarretado prejuízos em suas atividades de vida diária, bem como na qualidade de vida.

Art. 2º. Os pacientes que apresentarem sequelas pulmonares decorrentes da Covid-19 serão encaminhados para avaliação e diagnóstico fisioterapêutico e selecionadas para o Programa.

Art. 3º. As equipes de fisioterapia serão constituídas por profissionais graduados em Fisioterapia ou com pós-graduação e/ou título de especialista em Fisioterapia Respiratória.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dados do Ministério da Saúde mostram que, mesmo após a cura da Covid-19, cerca de 40% dos doentes continuam com algum tipo de sintoma ou desenvolvem novos problemas ligados à doença, depois que deixam as UTIs ou enfermarias.

Com o objetivo de garantir a recuperação completa desses pacientes, mais uma medida importante está sendo colocada em prática. O tempo de reabilitação dos pacientes vai



(PL nº 13545 - fl. 2)

depender da gravidade das sequelas, da idade e da presença de outras comorbidades, por isso é importante que os pacientes que já tiveram Covid-19 fiquem atentos a qualquer agravo, principalmente os pacientes que passaram por Unidade de Terapia Intensiva.

Passar por uma internação por conta desse coronavírus é como nascer novamente, e a fisioterapia como forma de tratamento para as sequelas vem sendo fundamental na recuperação completa.

Ante a relevância do tema, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 06/10/2021

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 340

PROJETO DE LEI Nº 13.545

PROCESSO Nº 87.366

De autoria do vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei cria o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de paciente com sequelas pulmonares da Covid-19.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva garantir a recuperação completa de pacientes que apresentem sequelas pulmonares decorrentes de Covid-19 em âmbito ambulatorial, criando um programa de Fisioterapia Respiratória.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição ilegalidade no que concerne à competência, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, na medida

th

P

S



em que dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos, conforme art. 46, IV, bem como art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, em consonância com art. 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual.

Deste modo, o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Cumprido recordar, nesse passo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Destarte, a propositura cuida de matéria inserida na chamada reserva da Administração, na qual o Chefe do Executivo não depende de autorização legislativa específica para atuar, podendo, se entender oportuno e conveniente, implementar e disciplinar por meio de atos infralegais.

¹ Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.



Ademais, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 3.254, de 12 de fevereiro de 2020, do Município de Arujá, de iniciativa parlamentar, que cria o "Programa de Fisioterapia Geriátrica" para munícipes acima de 60 anos - **PROTEÇÃO À SAÚDE – Inexistência de previsão na Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente suplementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da CF/88) - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo – Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do S.T.F. - Ação julgada procedente.****

(Ação direta inconstitucionalidade 2050341-98.2020.8.26.0000, Relator: Jacob Valente; Data de Julgamento: 16/09/2020). [Grifo nosso]

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

[Handwritten signatures and initials]



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

"caput", L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44,

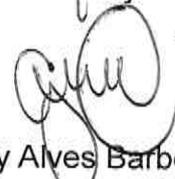
Jundiaí, 06 de outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


13/10/21



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.366

PROJETO DE LEI Nº 13.545, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que cria o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.

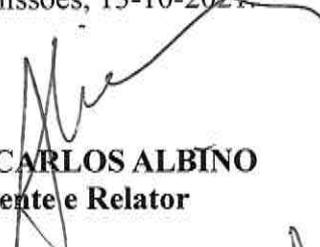
PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, por iniciativa do Vereador Cícero Camargo da Silva, e tem por objetivo criar o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.

Contudo, apesar de serem nobres as intenções do autor, o parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 05/08), em contrapartida, não confirma a legalidade da proposta, vez que, o projeto se encontra eivado de vícios de inconstitucionalidade.

Isso posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator dá **voto contrário** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 13-10-2021.


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

APROVADO

13/10/2021


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Contrário


EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos - Vetor Oeste"
Contrário


Engº. MARCELO GASTALDO

RECEBI

Ass. Rafael C. Spimardi


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Nome: Rafael Cesar Spimardi

Em 14 / 10 / 21



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.366

PROJETO DE LEI Nº 13.545, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que cria o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa, inserta nas fls. 03/04, explica que o presente projeto tem como objetivo criar o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19 e, com isso reabilitar, no menor tempo possível o convalescente desta doença que deixa muitas marcas, principalmente no sistema respiratório, em seus sobreviventes.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 13-10-2021.

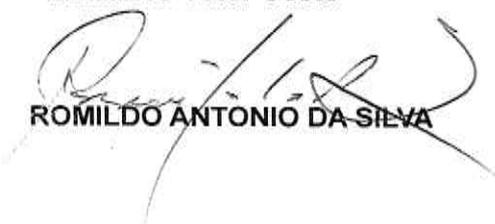

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator

APROVADO
13/10/2021


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

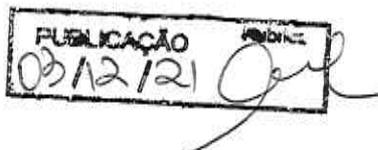

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA



Processo 87.366



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.545

(Cícero Camargo da Silva)

Cria o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Jundiaí, o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes que apresentam sequelas pulmonares decorrentes da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O objetivo do Programa é garantir atendimento às pessoas, de todas as faixas etárias, com sequelas que tenham acarretado prejuízos em suas atividades de vida diária, bem como na qualidade de vida.

Art. 2º. Os pacientes que apresentarem sequelas pulmonares decorrentes da Covid-19 serão encaminhados para avaliação e diagnóstico fisioterapêutico e selecionadas para o Programa.

Art. 3º. As equipes de fisioterapia serão constituídas por profissionais graduados em Fisioterapia ou com pós-graduação e/ou título de especialista em Fisioterapia Respiratória.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de dois mil e vinte e um (30/11/2021).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.545

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 30 / 11 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valéria*

RECEBEDOR: *Jonalee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 21 / 12 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILÉSI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
04/02/22

Fls. 13
x.

Ofício GP.L nº 331/2021

Processo SEI nº 19.913/2021

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 87749/2021
Data: 20/12/2021 Horário: 16:43
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Faouz Sala
Presidente
04/02/2022

Jundiaí, 16 de dezembro de 2021.

REJEITADO

Faouz Sala
Presidente
03/02/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^ª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 13.545, que tem por escopo criar o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.

Preliminarmente, insta observar que, nada obstante o parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiaí ter concluído que a presente propositura se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, a mesma foi aprovada pela Edilidade.

Apesar do seu louvável propósito, a propositura não poderá prosperar em virtude de **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.**

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Conforme exposto a seguir, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal não outorgaram competência à Câmara



(Ofício GP.L nº 331/2021 - PL nº 13.545 – fls. 2)

Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Isso porque, ao criar o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19, está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa.

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Assim, resta evidente afronta aos artigos 46, IV e 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, “a” e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Desse modo, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de lei sobre órgãos da Administração Pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização.



(Ofício GP.L nº 331/2021 - PL nº 13.545 – fls. 3)

A fim de corroborar com o acima exposto, é imperioso transcrever a ementa de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE CRIA O PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - NORMA DE



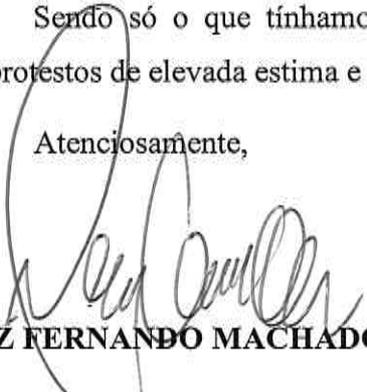
(Ofício GP.L nº 331/2021 - PL nº 13.545 – fls. 4)

INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INICIATIVA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ADMINISTRAÇÃO QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.001/2020 DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (2257572-95.2020.8.26.0000 - Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos - Relator(a): Ferraz de Arruda - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 17/11/2021 - Data de publicação: 19/11/2021)

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 421

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.545

PROCESSO Nº 87.366

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que cria o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.
2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto, apesar do louvável propósito, exorbitam o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal de Jundiaí.
4. Tal exposição encontra alicerce nos dispositivos dos arts. 46, inc. IV e 72, inc. II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, pois invadem a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a matéria, sem a necessidade de prévia autorização legislativa.
5. Outrossim, malferem a competência do Poder Executivo Municipal para dispor a respeito da organização administrativa e serviços públicos, matérias cuja iniciativa é reservada ao Executivo, conforme art. 47, incs. II, XIV, XVIII e XIX, "a", da Constituição Estadual.
6. Ademais, o Chefe do Executivo ainda pondera que o projeto de lei ofende o princípio constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, portanto, os arts. 2º da Constituição Federal, 5º e 144 da Constituição Bandeirante, bem com o art. 4º da LOJ
7. Apontamos que as razões do veto do Sr. Prefeito Municipal vão ao encontro do Parecer n.º 340, de 06 de outubro de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.
8. Desta forma, sob o prisma jurídico, o projeto se afigura eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

(mb) S



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.366

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI nº 13.545, do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, que cria o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.

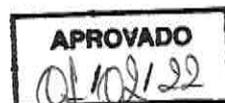
PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação e harmonia entre os Poderes.

Nesse contexto, verifica-se que, apesar da louvável e pertinente preocupação do ilustre autor ao criar o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, a fim de tratar pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19, o projeto, contudo, se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Procuradoria Jurídica, este relator manifesta-se pela **manutença ao veto total**.

Sala das Comissões, 1º-02-2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Votor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 22/2022

Jundiaí, em 08 de fevereiro de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.545, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 331/2021) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Felipe
Em	08/02/22



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Fis. 21
α

Of. PR/DL 23/2022

Jundiaí, em 14 de fevereiro de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.703, de 11 de fevereiro de 2022, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.545.

Apresento, mais, respeitosas saudações.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBIDO

Em <u>15 / 02 / 22</u>



LEI Nº 9.703, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

(Cícero Camargo da Silva)

Cria o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes com sequelas pulmonares da Covid-19.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 8 de fevereiro de 2022, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Município de Jundiaí, o Programa de Fisioterapia Respiratória Ambulatorial, para tratamento de pacientes que apresentam sequelas pulmonares decorrentes da pandemia da Covid-19.

Parágrafo único. O objetivo do Programa é garantir atendimento às pessoas, de todas as faixas etárias, com sequelas que tenham acarretado prejuízos em suas atividades de vida diária, bem como na qualidade de vida.

Art. 2º. Os pacientes que apresentarem sequelas pulmonares decorrentes da Covid-19 serão encaminhados para avaliação e diagnóstico fisioterapêutico e selecionadas para o Programa.

Art. 3º. As equipes de fisioterapia serão constituídas por profissionais graduados em Fisioterapia ou com pós-graduação e/ou título de especialista em Fisioterapia Respiratória.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de fevereiro de dois mil e vinte e dois (11/02/2022).


FAOUAZ TAÇA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em onze de fevereiro de dois mil e vinte e dois (11/02/2022).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

PUBLICAÇÃO
16/02/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.545

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 06/10/21 d.
fls 05 à 08 em 06/10/21 d.
fls 09/10 em 13/10/21 - K/S
fls 11 e 12 em 21/12/21 Jul
fls 13 a 16 em 21/12/21 d.
fls 17 à 18 em 21/12/21 d.
fl 19 em 04/02/22 K/S
fls. 21 a 22 em 16/02/22 d.

Observações: